



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000486

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1313.2024.0000178-71

ORIGEM: Secretaria de Turismo

INTERESSADO(A): 'SETUR - Secretaria de Turismo'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-011-2024

Acolho o Parecer nº PA-NLC-076-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que, embora tenha reiterado a necessidade de observância dos princípios da moralidade e impessoalidade nas contratações de cotas de patrocínio destinadas a projetos de cunho turístico, mediante chamamento público, entendeu possível, em situações excepcionais, a celebração de tais contratos mediante inexigibilidade de licitação, já sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023, desde que observadas todas as recomendações indicadas no citado pronunciamento.

Entendo, igualmente, que embora se trate de contratação à luz da nova lei, deverão ser observadas as regras previstas na Instrução Normativa SETUR nº 01/2021, por não haver conflito com os procedimentos estabelecidos no referido ato normativo, também elaborado a partir dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Nesse contexto, embora a possibilidade de contratação de cota de patrocínio mediante inexigibilidade de licitação encontre amparo no art. 15 da Instrução Normativa SETUR nº 01/2021, desde que atendidos os requisitos previstos no citado dispositivo e, também, aqueles albergados na Lei nº 14.133/2021, a correta subsunção da situação fática à exceção legal depende da demonstração, em cada caso concreto, o que deverá ser feito pelo setor técnico competente da Secretaria, **sob responsabilidade do gestor**.

Mais uma vez, reitero a recomendação deste Órgão Jurídico pertinente à necessidade de planejamento anual das atividades de fomento ao turismo, mediante a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

elaboração de um calendário regular do órgão e preferência na instauração de prévio chamamento público.

Nesse contexto, considerando que o parecer nº nº PA-NLC-076-2024 apresenta orientações que podem ser aplicáveis a situações análogas, o que depende do correto enquadramento à luz de cada situação em concreto, confiro caráter uniforme ao citado opinativo, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, sob responsabilidade do gestor, ao tempo em que reforço a imprescindibilidade de edição do calendário de eventos, em prol do planejamento das atividades da SETUR e implementação de suas políticas públicas.

Finalmente, ofereço minuta de contrato substitutiva, que deverá ser adotada pela consulente.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se, inclusive, ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SETUR, para ciência e providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 15 DE FEVEREIRO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000486

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1313.2024.0000178-71

ORIGEM: Secretaria de Turismo

INTERESSADO(A): 'SETUR - Secretaria de Turismo'

PARECER Nº PA-NLC-076-2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 9433/2005 ART. 60 CAPUT. Contrato de patrocínio. Inaplicabilidade de parecer uniforme anterior. Necessidade de novas orientações à luz de novo regramento jurídico. Lei federal n. 14.133/2021 e Lei estadual n. 14.634/2023. Modelos apresentados (minuta de contrato, ETP e check list). Envio do processo para Chefia.

Trata o presente processo de contratação de patrocínio para o projeto denominado "RALLY DOS MARES", a ser realizado no período de 24 de fevereiro a 02 de março de 2024, no valor de R\$150.000,00, com base no art. 74, I, Lei federal n. 14.133/2021.

O ofício inaugural datado de 17/01/2024 foi encartado no documento 00082448849, no qual consta:

“O referido projeto esta de acordo e cumpre todo checklist oriundo do PARECER Nº PA-NLC-537-2022 e DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-018-2022.

Imperioso consignar que, em cumprimento ao art. 21, inciso VI, da Lei 12.933/2014, a SETUR está adotando todas as medidas necessárias para conclusão do Calendário Oficial de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Eventos Turísticos do Estado da Bahia de 2023, o qual deverá ser submetido ao Conselho Estadual de Turismo para aprovação.

Outrossim, há de se ressaltar que enquanto o referido calendário não é submetido ao CONTUR, esta Secretaria não poderá permanecer inerte (impossibilitada de apoiar eventos), uma vez que conforme dispõem os artigos 1º e 2º, inciso V, do Regimento Interno da SETUR, é de sua competência "promover, isoladamente ou em articulação com pessoas jurídicas de direito público e privado nacionais ou estrangeiras, ações destinadas a incrementar o turismo como fator de desenvolvimento, geração de riqueza, trabalho e renda" bem como "planejar, coordenar e executar políticas de promoção e fomento ao turismo".

(grifos originais)

Foram encartados aos autos, em especial: nota técnica (000082448873); autorização para contratação do Exmo. Sr. Secretário (0008240960); declaração do ordenador de despesas (00082588070); manifestação sobre inexigibilidade (00082626377); manifestação SAEB/SRL/DS/CSA n. 287/2024 (00083213427) e autorização do Sr. Chefe de gabinete da SEFAZ.

O processo foi enviado para PGE em 02/02/2024 com pedido de urgência em face da proximidade do evento.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consultante, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

Passarei a dividir o presente processo em tópicos, a fim de facilitar a sua compreensão.

1 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL N. 14.133/2021 E LEI ESTADUAL N. 14.634/2023

Primeiramente, cumpre destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, do Parecer uniforme N. PA-NLC-537-2022 e do Despacho de qualificação N° PA-018-2022, uma vez que o presente processo somente fora iniciado em 31/01/2024, quando não estava mais vigente a Lei n. 9.433/2005.

Dito isto, a edição de novo ordenamento jurídico alusivo a licitações e contratos administrativos demanda nova instrução processual à luz dos normativos legais atualmente vigentes, fato este que impõe aos gestores públicos a observância de novas regras concernentes a contratações públicas.

Com efeito, a Lei Federal n° 14.133/2021 (NLLC – Nova Lei de Licitações e Contratos), publicada em 01/04/2021, nos termos do seu art. 193, inc. II, revoga, em 30/12/2023 (redação dada pela Medida Provisória n° 1.167, de 31 de março de 2023), a Lei Federal n° 8.666/93, a Lei Federal n° 10.520/2002 e os arts. 1° a 47-A da Lei Federal n° 12.462/2011.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por sua vez, no âmbito do Estado da Bahia, o advento da NLLC nacional ensejou a revogação da Lei estadual nº 9.433/2005, conforme se depreende pelo comando inserto no inc. I do art. 79 da Lei nº 14.634, de 28/11/23, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras.

Consoante o disposto no art. 74 da Lei estadual nº 14.634/2023, até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 9.433/05, observado o comando do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, de acordo com o Decreto n. 21.966/2023, a opção de licitar e contratar com base na legislação anterior teria que ocorrer até 29/12/2023.

No entanto, considerando que o presente processo somente foi inaugurado em 31 de janeiro de 2024, há de ser aplicada à contratação direta que ora é submetida ao exame desta PGE a Lei federal n. 14.133/2021 e a Lei estadual n. 14634/2023, sendo, pois, inadmissível a aplicação do Parecer uniforme supra identificado - Parecer uniforme N. PA-NLC-537-2022 e do Despacho de qualificação Nº PA-018-2022.

Diante de tais premissas, há, pois, de ser emitido novo opinativo jurídico, com sugestão de atribuição de efeito uniforme, recomendação esta a ser objeto de avaliação pela Chefia desta Procuradoria Administrativa/PA.

2 – INEXIGIBILIDADE

O ponto nevrálgico do caso posto sob exame desta PGE concerne a possibilidade ou não de declaração de inexigibilidade licitatória.

Como é cediço, as contratações no âmbito da Administração Pública impõem, via de regra, a realização de prévio procedimento licitatório, *ex vi* do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ressalvando-se apenas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dito isto, não obstante a regra da obrigatoriedade de licitar, o ordenamento jurídico estabelece hipóteses em que a Administração Pública não está jungida à realização do certame.

Acerca do tema, o art. 74 da Lei nº 14.133/21 cuida especificamente da inexigibilidade de licitação, prescrevendo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

(Negritei)

Derredor do tema, cumpre transcrever o **Parecer uniforme n. PA-NLC-054-2024** (processo SEI n. 023.1913.2023.0006424-76), alusivo à contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, **com base no art. 74 da Lei federal n. 14.133/21**, da lavra da i. Procuradora Alessandra Bacelar:

“Da leitura do dispositivo legal acima reproduzido percebe-se que fora adotada em sua redação conceito normativo coincidente ao adotado pelas Leis nºs 8.666/93 e 9.433/05, cuidando apenas de ampliar o rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição.

...

De outro lado, quanto à forma de comprovação da inviabilidade licitatória, a Lei nº 9.433/05 no seu § 1º, cuidava de explicitar, de forma objetiva, o que considerava produtor, empresa, representante comercial ou revendedor exclusivo e a forma de comprovação da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

exclusividade, levando em conta, no particular, o valor estimado da contratação.

Neste ponto, o texto da Lei nº 14.133/2021 traz, a meu ver, tratamento mais lúcido e flexível sobre tal comprovação, conferindo maior segurança jurídica ao agente público. Vejamos, no particular, o que reza o parágrafo 1º do seu art. 74:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (o destaque não consta do texto original)*

Se por um lado, a nova sistemática contemplada pela Lei nº 14.133/21 a respeito da comprovação de inviabilidade licitatória, trouxe inovações positivas, sem dúvida, atribui ao gestor maior protagonismo em tal mister, incumbindo-lhe, expressamente, a verificação e demonstração de que, no caso concreto é, de fato, impossível licitar.

Advirta-se: a prova de exclusividade que leva à inviabilidade de competição deve ser contundente e específica a cada situação. Além disso, impende ser averiguada ao longo da contratação, pois a inviabilidade de licitação é condição fática, cujas variantes estão sujeitas a mudanças.

Nessa linha de intelecto, vale ressaltar que os aspectos formais pertinentes a eventual inexigibilidade licitatória deverão ser complementados com a manifestação da Administração Pública sobre a inviabilidade licitatória, de modo a municiar os autos de elementos suficientes que permitam um juízo seguro sobre o afastamento do certame.”

(grifei)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Postas estas premissas e considerando que o presente processo envolve patrocínio de evento pela Secretaria de Turismo – SETUR, ainda diante do novo regramento legal, penso que deve ser atendido, em acréscimo, o regramento posto na **Instrução Normativa SETUR nº 001**, de 14 de setembro de 2021, responsável por orientar os órgãos da Secretaria de Turismo do Estado da Bahia quanto aos procedimentos para contratação de patrocínio sujeitos à disciplina do Decreto nº 10.668, de 11 de dezembro de 2007, uma vez não conflitante com a nova norma.

Segundo estabelece o art. 2º, incisos I e II da IN nº 01/2021, define-se: (i) **patrocínio** como sendo o “apoio, financeiro ou não, concedido a ações de terceiros para agregar valor à marca ou divulgar produtos, serviços, programas, projetos, políticas e ações do Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Turismo junto a seus públicos de interesse” (inciso I) e; (ii) **patrocínio não financeiro** como o “apoio prestado pelo Estado da Bahia, por intermédio da SETUR, na forma de utilidades ou fruções, ainda que de caráter transitório, que não envolva repasse de recursos” (inciso II).

Ainda do seu art. 2º, identifica-se a acepção de outros institutos jurídicos relevantes para a implementação dos procedimentos relevantes para contratação de patrocínio, a exemplo de objetivos do patrocínio; patrocinador; patrocinado; projeto de patrocínio; contrapartida; contrato de patrocínio, etc.

No particular, acerca de contrato de patrocínio a norma o define como sendo o “instrumento jurídico para a formalização do patrocínio, em que Estado da Bahia, por intermédio da SETUR e patrocinado delimitam o objeto do pacto e estabelecem seus direitos e obrigações” (art. 2º, inc. VII).

Por sua vez, nos artigos 4º e 5º depreende-se os princípios e diretrizes, respectivamente, que a SETUR pautará na sua atuação, em conformidade com as características de cada patrocínio.

Assim, conforme acima suscitado, a despeito de a IN nº 01/2021 ter sido editada durante a vigência da Lei estadual n. 9.433/2005, penso que deverá ser observada nos casos envolvendo contratos de patrocínios celebrados sob a égide das novas leis de licitações e contratos administrativos, porquanto a IN em tela foi elaborada a partir dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa (art. 4º), que também foram expressamente consignados na **Lei federal n.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

14.133/2021, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em decorrência dos princípios supra transcritos, tem-se a preferência pela deflagração de chamamento nos contratos de patrocínio¹.

Nessa linha de inteligência, a IN n. 001/2021 prescreve que “[a] SETUR adotará, preferencialmente, processos de chamamento público de propostas de patrocínio a serem divulgados em seu sítio eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial do Estado”.

Acerca do tema, é cediço que desde o ano de 2015 a Procuradoria Geral do Estado² tem se manifestado pela necessidade da deflagração de chamamentos vocacionados à concessão de patrocínios. Contudo, somente se tem notícia de chamamentos realizados no ano de 2022, quando da prolação do Parecer uniforme destacado no ofício inaugural (PA-NLC-537-2022). Naquele ano, a SETUR atendeu ao princípio do planejamento ao identificar quais eventos pretendia patrocinar em 2022, reservando parte dos recursos financeiros para contratações diretas **com** chamamentos públicos e outra parte para contratações **sem** chamamentos públicos.

¹ No âmbito da NLLC, o legislador privilegia o princípio da publicidade até mesmo para as hipóteses de dispensa (art. 75, Lei Federal n. 14.133/2021 e Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021).

² Pareceres n. PA-NLC-ACN-585-2015 (processo nº 5050150009648) n. PA-NLC-ACN-480-2015 (processo nº 3200150003202) n. PA-NLC-ACN-MPC-PBC-815-2015, n. PA-NLC-MCA-642-2021 (processo nº 032.1312.2021.0003899-72) e PA-NLC-048-2022 (032.1313.2022.0000115-52).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Planejamento é o alicerce na condução da boa gestão administrativa, uma vez que vincula o agente público na imperiosa realização de estudos prévios acerca da efetiva necessidade do Estado. No art. 17 da IN em tela, consta a previsão de definição anual dos recursos financeiros a serem alocados para ações de patrocínio durante o respectivo exercício fiscal, considerada a totalidade da disponibilidade orçamentária da SETUR. Em seguida, no seu art. 18, prevê-se que “[n]a definição dos recursos financeiros, deverão ser consideradas as ações a serem fomentadas pelo Estado da Bahia, por intermédio da SETUR, contendo o calendário de eventos, a região, a área de incentivo dos projetos e os objetivos gerais a atingir”.

No mesmo sentido, ao longo do texto da Lei Federal n. 14.133/2021, destaca-se a importância do planejamento, com previsões sobre o plano de contratações anual (art. 5º, 12, 18, 40, 174).

Se, de um lado, há a necessidade de planejamento dos projetos a serem fomentados pela SETUR, é certo que o gestor não pode ficar engessado a esse planejamento, em razão das contingências inerentes à dinâmica administrativa.

Dessa forma, ainda que exista planejamento e a preferência pelo chamamento público prévio, o gestor poderá, em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas nos autos, realizar a concessão do patrocínio sem prévio chamamento, como consignado no art. 15 da IN n. 001/2021:

Art.15. Na hipótese de impossibilidade de adoção do chamamento público previsto no Art.11, os autos deverão ser instruídos, necessariamente:

- a) motivação da situação fática caracterizadora do impedimento, a ser apresentada pela área técnica;
- b) autorização expressa do Secretário de Turismo; e
- c) atendimento dos critérios objetivos de seleção definidos no art. 16 desta Instrução.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O setor técnico competente deverá, pois, se debruçar sobre cada um desses elementos contidos na IN, necessários à motivação do ato de contratação por inexigibilidade sem prévio chamamento.

A motivação do ato da autoridade que deferir a contratação, por inexigibilidade, deve demonstrar que tal contratação vem a atender aos interesses da SETUR no sentido de realizar, de forma satisfatória, os seus objetivos voltados à promoção da política voltada ao fomento do turismo.

Especificamente sobre inexigibilidade, a contratação do patrocínio se dará com base no art. 74, I, da Lei federal n. 14.133/2021 cujo teor não diverge do art. 60, I, da Lei estadual n. 9.433/2005, como já pontuado no Parecer uniforme n. PA-NLC-054-2024, diferenciando-se apenas em relação à forma de comprovação da inviabilidade licitatória.

Em atenção, pois, ao comando legal, o setor técnico competente deverá proceder à análise da declaração de exclusividade na forma da lei (art. 74, §1º, Lei n. 14133/2021), não bastando mera declaração de empresa idealizadora do evento em favor da pretensa contratada.

Deve o gestor identificar e expressamente reconhecer a condição da qual deriva a inexigibilidade que impede a realização da seleção pública, ampla e impessoal. Neste caso, como dito, é de única responsabilidade do gestor identificar a possibilidade, ou não, de promover processo seletivo na forma da Instrução Normativa SETUR n. 001/2021, fazendo, portanto, um juízo técnico que justifique, se for o caso, o patrocínio a este o projeto.

Em síntese, é possível a contratação direta sem chamamento em situações específicas, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 15 da IN n. 001/2021 e do art. 74, I, da Lei federal n. 14.133/2021, cuja motivação é de competência dos setores técnicos da SETUR.

3 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No que toca à instrução processual envolvendo contratações diretas, prescrevem os art. 72 e 73 da Lei federal n. 14.133/2021:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Passarei a discorrer acerca de cada requisito legal para a contratação direta pretendida insertos no artigo 72 supra transcrito.

3.1 - ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/2021. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador no fortalecimento do planejamento público quando da realização da contratação a ser realizada pela Administração Pública.

Conforme se depreende do referido dispositivo legal, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo se verifica dos ensinamentos do doutrinador Hugo Sales³: *“(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes”*.

Já o art. 18, §1º, II, da Lei federal nº 14.133/2021 determina que no ETP, quando elaborado, deverá ser demonstrada a *“previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração”*.

Já o **Decreto nº 22.598**, de 02 de fevereiro de 2024, “dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual”, cujo teor deve ser observado nos casos de contratações com base no art. 72.

3.1.1. A matéria já foi objeto do Parecer PA-NLC-185-2023 (processo EPA 2023.3.01.00001706 e SEI 009.0215.2023.0012251-17), cujo modelo de ETP ali ofertado segue anexo, a ser utilizado pela SETUR nos processos envolvendo a Lei federal n. 14.133/2021.

Quanto à elaboração do Termo de Referência, necessário que se verifique o quanto estabelecido no inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40, todos da Lei nº 14.133/2021.

3.1.2 - Recomenda-se a utilização do modelo de TR disponível no site desta Procuradoria.

³ SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

3.2 - ART. 72, II E IV, DA LEI Nº 14.133/2021. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa.

3.2.1 - Deve haver, pois, a estimativa de despesa, na forma antes indicada com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (arts. 72, II e IV da Lei federal nº 14.133/2021), o que pode ser feito mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

3.3 - ART. 72, III, DA LEI Nº 14.133/2021. DO PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “*parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos*”.

3.3.1. No tocante ao parecer técnico, deverá a SETUR demonstrar tecnicamente as exigências contidas no art. 74 , I, da Lei federal n. 14.133/2021, na forma já pontuada no item 2 do presente opinativo.

Quanto ao parecer jurídico, o §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estatui a necessidade da existência do opinativo nas contratações diretas.

Todavia, conforme preconiza o art. 53, §5º da Lei federal nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

No mesmo sentido, a disciplina do §1º do art. 19, da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023 - Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências, *in verbis*:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;

II - a baixa complexidade da contratação;

III - a entrega imediata do bem;

IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas”.

3.3.2. Desse modo, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para apreciação do enquadramento, ou não, do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras contratações de patrocínio para ano de 2024, com base no art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021 sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos elencados no presente opinativo.

3.4 - ART. 72, V, DA LEI Nº 14.133/2021. DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

O art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação.

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação do Contratado.

Segundo disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Segundo disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

No caso ora posto em apreciação, colima a Administração Pública realizar processo de inexigibilidade licitatória voltado à contratação da empresa DAGAZ TURISMO E EVENTOS LTDA., tendo por fito a concessão de patrocínio no evento “RALLY DOS MARES”.

De acordo com a Alteração Contratual encartada no documento 00082448854, na sua Cláusula segunda consta como objeto social da empresa DAGAZ TURISMO E EVENTOS LTDA:

“AGÊNCIA DE VIAGENS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES.”

Inexiste necessidade de correspondência literal do objeto da licitação ou contrato com o objeto social da empresa, mas deve haver pertinência entre eles, sob pena de comprometimento da boa execução do objeto a ser avençado, o que muito provavelmente ocorreria caso a contratada fosse atuante em ramo completamente impertinente ou incompatível com os serviços a serem executados.

Na situação vertente, os objetivos constantes no contrato social da empresa acima identificada coerentes com o objeto do pacto que se busca firmar.

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: **(i)** a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(ii)** inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(iii)** regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **(iv)** regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF); **(v)** regularidade perante a Justiça do Trabalho; **(vi)** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021 exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei federal nº 8.213/91.

Deverá, ainda, a Administração, observar se há a existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública.

Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que “[n]a instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”.

3.5 - ART. 72, VI, DA LEI Nº 14.133/2021. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

Quanto à razão para a escolha do contratado (art. 72, VI), há preferência pelo chamamento público, como já explicado em item anterior do presente opinativo (2). Na sua impossibilidade, deverão ser preenchidos os requisitos contidos no art. 15 da IN n. 001/2021 e art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

3.6 - ART. 72, VII, DA LEI Nº 14.133/2021. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

No tocante à justificativa de preço, é importante registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do montante contratado com os praticados no mercado **na forma prescrita do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.**

Devem ser juntados pronunciamentos dos setores técnicos da SETUR contendo análise pormenorizada dos valores pleiteados e a adequação das rubricas respectivas, no que toca aos serviços que contariam com o apoio do Estado, não podendo ter apenas alusão genérica à compatibilidade com o valor praticado no mercado.

3.6.1. - Na elaboração da justificativa de preços devem ser observadas as regras veiculadas no RELATÓRIO (SEI nº 00064555797), emitido no âmbito do Processo SEI nº 006.0419.2023.0008497-10, através do qual as i. Procuradoras do Estado Mariana Cavalcante Tannus Freitas e Flávia de Almeida Beserra apresentaram proposta de minuta de decreto estadual (SEI nº 00071204892; Processo SEI nº 006.0419.2023.0008497-10), versão consolidada, que contaram com a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa e da Exma. Procuradora Geral do Estado, através dos Despachos SEI nº 00069813254 e SEI nº 00070520624 (Processo SEI nº 006.0419.2023.0008497-10), respectivamente.

3.7 - ART. 72, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Faz-se necessário, por certo, que a autoridade máxima da Pasta Consulente proceda com a necessária autorização para a contratação direta pretendida.

3.8 - ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O sítio eletrônico oficial, por sua vez, é definido pelo art. 6º, inciso LII⁴, da Lei federal nº 14.133/2021 como *“sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”*.

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei federal nº 14.133/2021⁵, a divulgação deverá ocorrer, igualmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo acontecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

3.8.1 - Calha esclarecer, ainda, derredor do instrumento contratual que se pretende celebrar, a necessidade de observância do quanto prescrito no art. 92 da Lei federal nº 14.133/2021, cujo modelo segue encartado no presente opinativo.

4 - DECRETOS DE CONTENÇÃO DE GASTOS

Para além das exigências contidas na Lei Federal n. 14.133/2021 e na Lei estadual n. 14.634/2023, vale frisar que devem ser atendidos os decretos que preveem medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual (Decretos nº 15.924/2015 e nº 16.417/2015), assim como a Portaria n. 143, de 22 de março de 2022.

5 – LEI ESTADUAL N. 12.933/2014

Adicionalmente, a matéria apreciada no presente processo demanda o cumprimento da Lei nº 12.933/2014, que institui a **Política Estadual de Turismo, o Sistema Estadual de Turismo e dá outras providências**, que reza:

⁴ Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

⁵ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art.29. Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Bahia, a ser elaborado pela Secretaria de Turismo, com a finalidade de registrar, divulgar e promover os principais eventos turísticos do Estado.

§ 1º Poderão constar do Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Bahia eventos culturais, históricos, esportivos, religiosos, cívicos e festivos que tenham sido realizados por, no mínimo, 03 (três) vezes consecutivas, no período a ser fixado pela Secretaria de Turismo.

§ 2º O Calendário Oficial de Eventos Turísticos deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Estadual do Turismo.

5.1 - Assim, por determinação legal, a SETUR deve atender aos comandos da Política estadual de Turismo prescrita na Lei n. 12.933/2014, em especial o seu art. 29, respeitando a competência Conselho Estadual do Turismo. Acaso ainda não aprovado o calendário, recomenda-se que a SETUR encarte a sua proposta de calendário, a ser, posteriormente, submetida ao referido Conselho.

6 - LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Adicionalmente, caso seja dado caráter uniforme ao presente parecer, acautele-se a Administração, no período que antecede as eleições, quanto ao atendimento aos comandos contidos na legislação eleitoral de regência, em especial a Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja cartilha será disponibilizada pela Procuradoria em momento oportuno.

Em face do tema ora enfrentado que envolve patrocínio de eventos, destaca-se para o teor do art. 75 da Lei Federal n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

...

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

7 – RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011).

Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da *internet*, devem ser autenticados pela secretaria de origem (art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011).

Saliente-se que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

8 – CONCLUSÃO

Tendo em vista o quanto consta no art. 53, § 5º da Lei federal nº 14.133/2021 e o § 1º do art. 19 da Lei estadual nº 14.634/2023, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para apreciação do enquadramento, ou não, do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras **contratações de patrocínio alusivas ao ano de 2024**, com fulcro na Lei estadual n. 14.634/2023 e no art. 74, I, c/c seu §1º da Lei Federal n. 14.133/2021, sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que a Origem observe o presente opinativo, com preenchimento de *check list*, ETP e contrato, cujos modelos seguem anexo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 08 DE FEVEREIRO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**